



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.050.430 - DF (2011/0052572-6) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. DISPOSITIVO REVOGADO TÃO SOMENTE PELO ART. 94, III, DA LEI 10.833/03. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "A incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291).

2. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

3. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, a Dra. PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI, pela embargada.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0052572-6

**EREsp 1.050.430 /
DF**

Números Origem: 199938000316313 200001000540130 200800880946 99316313

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.050.430 - DF (2011/0052572-6) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, assim ementado (fl. 211):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS NÃO-FINANCEIRAS - ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 - REVOGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI 9.779/99 - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 95/98 - ART. 9º - EXIGÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA - ART. 94, III, DA LEI 10.833/2003.

1. A isenção do imposto sobre a renda pessoa jurídica, incidente sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas e não-financeiras vigorou até o advento da Lei 10.833/2003, que por seu art. 94, III, revogou expressamente o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

2. A Lei Complementar 95/98 é fundamento de validade formal das demais normas jurídicas e como tal exige que a cláusula de revogação das leis expressamente disponham sobre os dispositivos incompatíveis com a nova regulamentação da matéria.

3. Recurso especial não provido.

A Fazenda Nacional sustenta que o acórdão embargado, ao julgar não ter havido revogação tácita do art. 77, II, da Lei 8.981/95, que assegura isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de operações de mútuo entre controladoras, controladas, coligadas e interligadas, pelo art. 5º da Lei 9.779/99, divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma nos autos do REsp 770.876/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 4/6/07.

Argumenta que "a Lei 9.779/99 revogou o inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, ao impor que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte" (fl. 225). Aduz que houve ampliação por lei ordinária do campo de incidência, de modo que é legal a Instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normativa 7/99-SRF, que passou a exigir o tributo sobre os rendimentos auferidos em contrato de mútuo realizados entre pessoas de um mesmo grupo.

Decisão de admissibilidade à fl. 256.

A parte embargada reconhece que "há realmente uma divergência no entendimento entre a 1ª e a 2ª Turmas deste Eg. STJ" (fl. 275). Defende que deve prevalecer a compreensão firmada pela Segunda Turma, exposta no acórdão embargado, qual seja, a de que a isenção do imposto de renda em tela foi revogada tão somente com a entrada em vigor da Lei 10.833/03, razão por que é ilegal a pretensão da autoridade tributária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.050.430 - DF (2011/0052572-6) (f)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. DISPOSITIVO REVOGADO TÃO SOMENTE PELO ART. 94, III, DA LEI 10.833/03. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "A incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291).

2. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

3. Embargos de divergência rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A controvérsia refere-se à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos em operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas. Esses rendimentos encontravam-se isentos da tributação por força do art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, *verbis*:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos (*caput* com a redação determinada pela Lei 9.065/95):

.....
.....

II – nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

De acordo com o entendimento da Primeira Turma, o dispositivo em referência, que previa a isenção do imposto de renda, teria sido revogado de forma tácita pelo art. 5º da Lei 9.779/99, que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Não obstante a parte embargada tenha indicado como paradigma o acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 770.876/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 4/6/07, ressalto que o primeiro julgamento que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as operações de mútuo em referência a partir da entrada em vigor da Lei 9.779/99 foi proferido nos autos do REsp 509.963/BA, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/8/05.

Na oportunidade, remanesceram vencidos o relator, Ministro LUIZ FUX, e a Ministra DENISE ARRUDA. O Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI abriu a divergência, no que foi acompanhado pelos Ministros JOSÉ DELGADO e FRANCISCO FALCÃO.

Prevaleceu naquele julgamento da Primeira Turma, sendo seguido pelos demais precedentes daquele órgão julgador, o entendimento segundo o qual: a) o art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos em "qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável", teria albergado as operações de mútuo, por serem essas também operações financeiras, segundo a dicção da própria Lei 8.981/95, que estabeleceu o regime de tributação; b) o dispositivo em tela teria dado novo tratamento à espécie, de modo que sua incompatibilidade com a regra de isenção preconizada pelo art. 77, II, da Lei 8.981/95 teria determinado sua revogação tácita.

Do voto vencedor, proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, cabe transcrever o seguinte excerto, que bem esclarece essa compreensão:

Tudo está em determinar se a expressão "qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável" abrange ou não "as operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil".

Ora, não há dúvida de que as "operações de mútuo", referidas no inciso II, transcrito, e das quais realça a espécie realizada por "instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil", são operações financeiras. Portanto, a qualificação de "operação financeira" ao mútuo celebrado entre empresas coligadas foi atribuída pela própria legislação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgara regime de isenção àquelas operações.

Por outro lado, dispõe o art. 65 da Lei 8.981/95:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(omissis)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

(omissis)

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Foi o art. 77, II, da mesma Lei que ressalvou da aplicação desse regime as "operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil". Não fosse essa expressa regra de exceção, aquelas operações financeiras também estariam compreendidas na descrição da alínea c do § 4º do art. 65.

A conclusão a que se chega, da análise de tais dispositivos, é a de que, para os efeitos tributários em debate, a própria lei isentiva considerou como operações financeiras as operações de mútuo.

Ora, o art. 5º da Lei 9.779/99 deu novo tratamento à espécie, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte". Desse novo regime foi excetuada apenas a hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95" (§ único). Nessas circunstâncias, não há como negar a sujeição ao imposto dos rendimentos auferidos nas operações de mútuo do art. 77, II, da Lei 8.981/95. A revogação da isenção prevista nesse dispositivo decorre da sua incompatibilidade com o art. 5º da Lei 9.779/99.

Finalmente, a despeito de ter sido a Lei 9.779 publicada somente em 19.01.1999, não é ilegítima a determinação contida no art. 4º da Instrução Normativa 7/99 da SRF — "esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999" —, já que referida Lei resulta da conversão da Medida Provisória 1.788, edição única, de 28.12.1998, cujo art. 5º veiculava norma idêntica à do art. 5º da Lei 9.779/99. A exigência do tributo tinha por fundamento legal, portanto, inicialmente, 5º da MP 1.788, de 28.12.1998, que mais tarde converteu-se no art. 5º da Lei 9.779/99.

A Segunda Turma, por sua vez, em sentido oposto, decidiu, a partir do julgamento do acórdão ora embargado, que o art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95 não teria sido revogado pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, III, da Lei 10.833/03. São, igualmente, 2 (dois) os fundamentos que conduziram a esse entendimento: a) o art. 5º da Lei 9.779/99 teria caráter geral e estabeleceria disposições a par das já existentes; b) segundo a Lei Complementar 95/98, exige-se expressa indicação, na lei revogadora, do dispositivo revogado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não teria ocorrido no tocante à Lei 9.779/99.

Demonstrada a similitude fática e a divergência quanto ao direito aplicável, impõe-se solucionar a controvérsia, de modo a uniformizar o entendimento.

Em se tratando de discussão a respeito de revogação de texto normativo, é salutar recorrer à clássica lição de CARLOS MAXIMILIANO segundo a qual "a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291). Ensina o mestre (ob. cit. p. 290):

Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irreduzível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior.

Há revogação tácita quando, de forma implícita, há incompatibilidade entre o texto anterior e o posterior. Segundo a melhor doutrina, essa incompatibilidade deve ser absoluta. Não pode partir de meras presunções.

De acordo com o art. 76 e seguintes da Lei 8.981/95, em regra, incide imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras, consoante se verifica abaixo:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

..

É certo que o art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95 assegurou expressamente a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas.

A Lei 9.779/99, em seu art. 5º, passou a dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (*hedge*),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados de derivativos".

Observa-se claramente que, além de sutil, a inovação legal teve como finalidade albergar expressamente determinadas modalidades de aplicação e de operação financeiras, utilizando, ainda, o termo "qualquer". Quer dizer, deu tão somente maior amplitude ao campo de incidência tributária. Não criou um sistema completo diferente daquele previsto na Lei 8.981/95. Assim, não revogou, sequer tacitamente, o regime de tributação em tela. Tanto não o fez que até a própria Lei 10.833/03, que expressamente revogou o inciso II do art. 77 daquele diploma legal, não excluiu os demais dispositivos, quais sejam, o art. 76 e seguintes da lei, que continuam em pleno vigor.

Com efeito, não há contradição absoluta entre as Leis 8.981/95 e 9.779/99, hábil a entender ter havido revogação, de modo que qualquer tentativa de tributação da autoridade tributária, ainda que com base em atos normativos de menor hierarquia, em especial na Instrução Normativa 7/99, da SRF, é absolutamente ilegal.

Ademais, conforme bem exposto pelo acórdão embargado, a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, passou a exigir a expressa indicação, na lei revogadora, do dispositivo legal a ser revogado, de modo que a inobservância desse comando normativo, quando promulgada a Lei 9.779/99, obsta o reconhecimento da existência da revogação em referência.

Ressalto, outrossim, que tão somente com a entrada em vigor da Lei 10.833/03 houve revogação, de forma expressa, da norma de isenção em tela, consoante se verifica abaixo:

Art. 94. Ficam revogados:

III - o inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Nesse contexto, deve prevalecer a compreensão, firmada pela Segunda Turma, segundo a qual o art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

Nesse sentido, refiro-me ainda ao seguinte acórdão da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA QUANDO DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98 DESTA CORTE. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II, DA LEI N. 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI N 10.883/03. ILEGALIDADE DA IN SRF 7/99, EDITADA COM BASE NO ART. 5º DA LEI N. 9.779/99. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, e foi inequívoco ao entender que o art. 5º da Lei n. 9.779/99 teria revogado o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se suficientemente fundamentada para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, assiste razão aos recorrentes, uma vez que os aclaratórios foram opostos com a finalidade de prequestionar os arts. 9º, I, 97 e 108, § 1º, todos do CTN, não havendo que se falar em intuito protelatório. Incide, na hipótese, a Súmula n. 98 desta Corte.

3. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.050.430/DF, de relatoria da Ministra Eliana, DJe 10.2.2011, revisou o entendimento adotado anteriormente por esta Corte no sentido de que o art. 5º da Lei n. 9.779/99 teria revogado tacitamente o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95. Referida alteração teve como fundamento a necessidade de, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, expressa indicação, na lei revogadora, do dispositivo a ser revogado, o que não ocorreu quando da edição da Lei n. 9.779/99. Naquela oportunidade, concluiu-se, também, que o art. 5º da Lei n. 9.779/99 configurou lei nova de caráter geral que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95.

4. A isenção de IRPJ sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas subsistiu até o advento da Lei n. 10.883/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95. Dessa forma, é de se reconhecer a ilegalidade da IN SRF n. 7/99, editada com base no art. 5º da Lei n. 9.779/99.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.242.111/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ de 15/4/11)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0052572-6

**EResp 1.050.430 /
DF**

Números Origem: 199938000316313 200001000540130 200800880946 99316313

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, a Dra. PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.